

Fls.

Processo: 0149409-13.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Tutela Antecipada Antecedente - Recuperação Judicial

Requerente: GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 07/07/2021

Decisão

Pretende a parte autora a concessão medida cautelar preparatória à recuperação judicial, com vistas a suspender os atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas e quirografários, futuramente submetidos ao processo de recuperação a ser ajuizado.

Sustenta a Requerente ser competente para o ajuizamento da presente ação a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que sua sede de comando da atividade empresarial encontra-se no Rio de Janeiro, conforme Doc. 2 juntado (Contrato Social, cláusula terceira, parágrafo primeiro).

Eis o sucinto relato. APRECIO.

De fato, consta do Contrato Social da Requerente que o seu escritório administrativo fica nesta cidade (C.S., cláusula terceira§1º). A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101 /2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso; logo, estabelecida competência deste Juízo Empresarial, ao qual fora distribuído o requerimento, passo à análise da tutela de urgência requerida.

Pretende a Requerente a concessão de medida cautelar preparatória à RJ, com vistas a suspender os atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas e quirografários, futuramente submetidos ao processo de recuperação a ser ajuizado.

No caso, tem-se que a pretensão posta gira em torno de dois interesses legítimos, os quais estão em conflito, quais sejam, o direito creditício dos trabalhadores a receber crédito por serviços prestados e o princípio de preservação da empresa.

Nota-se que a sociedade Requerente se encontra em dificuldades financeiras e pretende se submeter à RJ, nos termos da Lei 11.101/2005. No entanto, se tiver suas contas bloqueadas, a continuidade de sua atividade empresarial se torna impossível.

É fato que os credores trabalhistas fazem jus à percepção e seus créditos, mas estes lhe chegam justamente pela manutenção da atividade produtiva da Requerente. Assim, deve-se ponderar qual o interesse deve prevalecer.

Realmente, o bloqueio das contas da Requerente não aniquila o direito de manutenção da atividade empresarial, mas lhe restringe sobremaneira, impedindo que dê continuidade a contento. No mais, os créditos trabalhistas continuam sendo devidos, não sendo a tutela de urgência requerida apta a negar-lhes pagamento, mas, ao contrário, pois, ao fim e ao cabo, presta-se a garanti-los. Aduza-se que as dívidas trabalhistas são líquidas, certas e existentes na data do pedido de Recuperação; assim, como qualquer outra, encontram-se submetidas ao concurso de credores, conforme o art. 49 da LRJF.

Por outro lado, a documentação exigida pela LRJF, artigo 51, reveste-se de complexidade, demandando acuidade e forte observância, vez que é ela essencial para lastrear eventual decisão concessiva do processamento da RJ.

Dessa forma, tendo a Requerente exposto e demonstrado de forma sumária o direito à recuperação judicial que objetiva assegurar, bem como suas possibilidades de se valer do instituto legal, além de evidenciar o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado este nos bloqueios que a impedem de dar prosseguimento a contento de sua atividade econômica, pondo em risco a manutenção da empresa e o próprio pagamento dos demais credores, tem-se por presentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Advirta-se que não há periculum in mora inverso, uma vez que a contagem do prazo evidenciado pelo artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 inicia-se a partir da publicação desta decisão antecipatória de tutela, não se impondo qualquer retardo temporal aos credores.

Ex positis, com arrimo no Código de Processo Civil, artigo 305 e seguintes c/c artigo 6º §4º da Lei 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, DEFIRO a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, para o fim de DETERMINAR a SUSPENSÃO, pelo prazo de 180 dias, de todas as ações ou execuções em curso contra a Requerente, bem como o sobrestamento de atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem créditos trabalhistas e quirografários, posto que serão submetidos ao processo de RJ a ser ajuizado em até 30 (trinta) dias, em obediência ao Código de Processo Civil, artigo 308, sob pena de cessar a eficácia da tutela ora concedida em caráter antecedente (C.P.C., art. 309), sem prejuízo, ainda, de a Requerente arcar com o ônus/encargos do seu atraso junto a seus credores, fruto de sua eventual desídia.

DEFIRO, ainda, nos termos do artigo 52, II, da LRJF, em extensão à tutela cautelar ora deferida, a DISPENSA da apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRJF.

Anote-se o nome dos patronos da Requerentes.

Intime-se e dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 08/07/2021.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4415.8J2R.K7RA.EV23**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos